

ARTIGO 9.º

As Partes contratantes declaram não aceitar nenhuma responsabilidade consequente do serviço telefónico, que é objecto da presente Convenção.

ARTIGO 10.º

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas o mais breve possível. Entrará em execução a partir da época que for fixada de acordo entre as duas Administrações e ficará em vigor durante um tempo indeterminado e até a expiração dum ano, a contar do dia em que seja denunciada por qualquer das Partes contratantes.

Em firmeza do que os Plenipotenciários respectivos assinaram a presente Convenção apondo-lhe os seus sinetes.

Feito em duplicado em Lisboa, em 29 de Outubro de 1913. — *Afonso Costa* — *R. Leghait*.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na Convenção acima inserida e aprovada por Lei de 5 de Agosto de 1914, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos, e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firmeza do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Soares*.

As ratificações foram trocadas em Lisboa, a 7 do corrente.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Junho de 1915. — *A. F. Rodrigues Lima*.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte. Faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos 3 dias do mês de Dezembro do ano de 1913, foi assinado em Lisboa, entre Portugal e a Bélgica, pelos respectivos Plenipotenciários um Acto Adicional à Convenção Telegráfica entre os mesmos países, de 18 de Janeiro de 1912, cujo teor é o seguinte:

Acto adicional à Convenção telegráfica de 18 de Janeiro de 1912 entre Portugal e a Bélgica

O Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei dos Belgas, tendo julgado útil completar a Convenção concluída em 18 de Janeiro de 1912, entre Portugal e a Bélgica, para o estabelecimento de relações telegráficas entre a Província de Angola e o Congo Belga, resolveram concluir para esse efeito um Acto adicional e nomearam por seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa: o Sr. Dr. António Caetano de Maceira Júnior, Ministro dos Negócios Estrangeiros; e

Sua Majestade o Rei dos Belgas: o Sr. Charles Papeians de Morchoven, Encarregado de Negócios, interino, da Bélgica em Lisboa.

Os quais, depois de se terem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

Ao artigo IX da Convenção de 18 de Janeiro de 1912 será acrescentada a seguinte disposição:

«Só estas taxas tem aplicação quando as correspondências forem telegrafadas por linhas, pertencentes à província de Angola ou ao Congo Belga, que liguem estas colónias directamente».

ARTIGO II

Ao artigo XI da Convenção de 18 de Janeiro de 1912 é adicionada a seguinte disposição:

«Estas taxas são igualmente applicadas às correspondências originárias duma região do Congo Belga e destinadas a outra região da mesma colónia, que transitem pelas linhas terrestres de Angola».

ARTICLE 9.

Les Parties contractantes déclarent n'assumer aucune responsabilité au sujet du service téléphonique qui fait l'objet de la présente Convention.

ARTICLE 10.

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées le plus tôt possible. Elle entrera en vigueur à partir de l'époque qui sera fixée de commun accord entre les deux Administrations et restera en vigueur pendant un temps indéterminé et jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où elle aura été dénoncée par une des Parties contractantes.

En foi de quoi les Plenipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et y ont apposé leurs cachets.

Fait en double exemplaire à Lisbonne, le 29 Octobre 1913. — *Afonso Costa* — *R. Leghait*.

Acte additionnel à la Convention télégraphique conclue le 18 Janvier 1912 entre le Portugal et la Belgique

Le Président de la République Portugaise et Sa Majesté le Roi des Belges, ayant jugé utile de compléter la Convention conclue le 18 Janvier 1912 entre le Portugal et la Belgique pour l'établissement de relations télégraphiques entre la Province de l'Angola et la Colonie du Congo Belge, ont résolu de conclure à cet effet un Acte additionnel et ont nommé pour leurs plenipotentiaires, savoir:

Le Président de la République Portugaise: M. le Docteur António Caetano de Maceira Júnior, Ministre des Affaires Etrangères; et

Sa Majesté le Roi des Belges: M. Charles Papeians de Morchoven, Chargé d'Affaires, ad interim, de Belgique à Lisbonne.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1.

À l'article 9 de la Convention du 18 Janvier 1912 est ajoutée la disposition suivante:

«Ces taxes sont seules appliquées lorsque les correspondances sont télégraphiées par des lignes appartenant à la Province de l'Angola ou au Congo Belge, et reliant directement les deux colonies».

ARTICLE 2.

L'article 11 de la Convention du 18 Janvier 1912 est complété par la disposition suivante:

«Ces taxes sont également appliquées aux correspondances émanant d'une région du Congo Belge et destinées à une autre région de la même colonie, en transit par les lignes terrestres de l'Angola».

ARTIGO III

O artigo XIII da Convenção de 18 de Janeiro de 1912 é completado como segue:

«Estas taxas são igualmente applicadas às correspondências, originárias duma região da Provincia de Angola e destinadas a outra região da mesma Provincia, que transitem pelas linhas do Congo Belga».

ARTIGO IV

As correspondências telegráficas originárias da Provincia de Angola e destinadas ao Congo Belga e reciprocamente sujeitas às taxas fixadas nos artigos IX da Convenção e I deste Acto adicional são sujeitas também a uma taxa especial, logo que utilizem um cabo submarino ou vias telegráficas terrestres pertencentes a outras Administrações. Esta taxa especial será a taxa de trânsito pelas linhas pertencentes a outras Administrações e será cobrada independentemente doutras taxas applicadas em conformidade com as disposições da Convenção e do presente Acto adicional.

ARTIGO V

Esta taxa especial será abonada pela Provincia de Angola, ao Congo Belga desde que seja devida às Administrações telegráficas da África Inglesa Central e Austral; será inteiramente abonada pelo Congo Belga à Provincia de Angola desde que seja devida aos cabos submarinos que amarram nas colónias portuguesas da costa occidental de África ou às linhas do Congo Francês.

ARTIGO VI

A primeira frase do artigo XV da Convenção de 18 de Janeiro de 1912 será substituída pela seguinte disposição:

«A contabilidade internacional será dividida em duas partes: uma relativa às correspondências cujas taxas são cobradas em conformidade com os artigos IX da Convenção e I e IV do presente Acto adicional e a outra relativa às correspondências que, nos termos da Convenção e do Acto adicional, estão sujeitas, na colónia portuguesa ou na colónia belga, a uma taxa territorial».

ARTIGO VII

O presente Acto adicional será ratificado e as ratificações serão trocadas o mais cedo possível; será pôsto em execução a partir da data que fôr fixada entre as administrações competentes dos dois países e terá a mesma duração que a Convenção de 18 de Janeiro de 1912 a que elle se refere.

Em firmeza do que os respectivos plenipotenciários assinaram o presente Acto e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em duplicado, em Lisboa, em 3 de Dezembro de 1913. — (L. S.) *António Caetano Macieira Júnior*.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no Acto acima inserido e aprovado por Lei de 5 de Agosto de 1914, é, pela presente Carta, o mesmo Acto confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho e firmeza do que, a presente Carta vai por mim assinada, e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 16 dias do mês de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Soares*.

As ratificações foram trocadas em Lisboa, em 7 de corrente.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 19 de Junho de 1915. — *A. F. Rodrigues Lima*.

ARTICLE 3.

L'article 13 de la Convention du 18 Janvier 1912 est complété comme suit:

«Ces taxes sont également applicables aux correspondances provenant d'une région de la province de l'Angola et destinées à une autre région de la même province, en transit par les lignes du Congo Belge».

ARTICLE 4.

Les correspondances télégraphiques originaires de la province de l'Angola et destinées au Congo Belge et réciproquement soumises aux taxes prévues par les articles 9 de la Convention et 1 du présent Acte additionnel sont en outre frappées d'une taxe spéciale, dès qu'elles utilisent un câble sous-marin ou des lignes télégraphiques terrestres appartenant à d'autres Administrations. Cette taxe spéciale sera la taxe de transit par les lignes appartenant à d'autres Administrations et sera perçue indépendamment des autres taxes appliquées conformément aux dispositions de la Convention et du présent Acte Additionnel.

ARTICLE 5.

Cette taxe spéciale sera versée par la Province de l'Angola au Congo Belge dès qu'elle sera due aux Administrations stélégraphiques de l'Afrique Anglaise, Centrale et Australe; elle sera entièrement versée par le Congo Belge à la province de l'Angola, dès qu'elle sera due soit aux câbles sous-marins qui aboutissent aux colonies portugaises de la côte occidentale d'Afrique, soit aux lignes du Congo Français.

ARTICLE 6.

La première phrase de l'article 15 de la Convention du 18 Janvier 1912 est remplacée par la disposition suivante:

«La comptabilité internationale sera divisée en deux parties: l'une relative aux correspondances dont les taxes sont perçues conformément aux articles 9 de la Convention et 1 et 4 du présent Acte additionnel, et l'autre concernant les correspondances qui aux termes de la Convention et de l'Acte additionnel sont soumises dans la colonie portugaise ou dans la colonie belge à une taxe territoriale».

ARTICLE 7.

Le présent Acte additionnel sera ratifié et les ratifications en seront échangées le plus tôt que faire se pourra; il sera mis à exécution à partir de l'époque qui sera fixée de concert entre les Administrations compétentes des deux pays et aura la même durée que la Convention du 18 Janvier 1912 à laquelle il se rapporte.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Acte qu'ils ont revêtu de leurs cachets.

Fait en double exemplaire à Lisbonne, le 3 Décembre 1913. — (L. S.) *Charles Papeians de Morchoven*.